



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 38/2026

OBJETO: Aprovação da **13ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP)** do Contrato de Concessão celebrado com base no **Edital de Concessão nº 001/2013** (BR-050/MG/GO), **Concessionária Ecovias Minas Goiás**, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de 4 eventos: (i) implantação de elevador no Posto da Polícia Rodoviária Federal; (ii) desapropriações realizadas entre o 2º e o 10º ano de vigência contratual; (iii) obrigação de disponibilização de serviços de conectividade 4G; e (iv) serviços emergenciais de pavimento e sinalização.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por intermédio da Gerência de Regulação Financeira e Econômica (GEGEF) e da Gerência de Regulação Contábil e Financeira (COGIR/COFAD)

PROCESSO: SEI nº [50500.115208/2024-45](#)

INSTRUÇÃO PF/ANTT: Dispensada nesta fase, por não haver, no momento, dúvida jurídica relacionada ao processo desta Revisão Extraordinária, conforme Despacho de Instrução SEI nº 43974104, de 15/07/2026, do Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, substituto.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. **REVISÃO EXTRAORDINÁRIA TARIFÁRIA. CONCESSÃO RODOVIÁRIA. BR-050/MG/GO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.** Proposta de aprovação da 13ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão celebrado com base no Edital nº 001/2013, formulada em favor da Concessionária Ecovias Minas Goiás (CNPJ nº 19.208.022/0001-70), em razão de 4 eventos com fundamento jurídico e técnico próprio e individualmente rastreável — determinação judicial para implantação de elevador no Posto da Polícia Rodoviária Federal (km 42, Araguari/MG); desapropriações realizadas entre o 2º e o 10º ano de vigência contratual; obrigação de disponibilização de conectividade 4G (31 sites); e serviços emergenciais de pavimento e sinalização (km 178+350 a 179+500, Uberaba/MG) — que totalizam R\$ 5.126.573,60 (preços iniciais de março de 2012) e ensejam a criação de um novo fluxo de caixa marginal (FCM3), com Taxa Interna de Retorno de 9,86% a.a., calculada segundo a fórmula regulatória CMPC, = CMPC_s + TLP (Resoluções ANTT nº 6.003/2022 e nº 6.004/2022).

1.2. Pela aprovação, com determinação de implementação simultânea à 11ª Revisão Ordinária.

2. RELATÓRIO

2.1. DO OBJETO

2.1.1. Trata o presente processo da proposta da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), consolidada na Nota Técnica SEI nº 866/2026/COGIR/GEGIR (SEI nº [39007916](#)) e formalizada no Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026 (SEI nº [43973512](#)), de aprovação da 13ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão celebrado com base no Edital nº 001/2013, relativo ao trecho rodoviário BR-050/MG/GO, sob responsabilidade da Concessionária Ecovias Minas Goiás (CNPJ nº 19.208.022/0001-70).

2.1.2. A proposta consolida 4 eventos individualmente reconhecidos pelas áreas técnicas competentes: (a) implantação de elevador no Posto da Polícia Rodoviária Federal, km 42 da BR-050/MG, Araguari/MG; (b) desapropriações realizadas entre o 2º e o 10º ano de vigência contratual; (c) obrigação de disponibilização de serviços de conectividade por sinal de telefonia 4G, ao longo da BR-050/GO/MG; e (d) serviços emergenciais de pavimento e sinalização, no trecho compreendido entre o km 178+350 e o km 179+500, em Uberaba/MG.

2.1.3. Cumpre desde logo delimitar o escopo do ato deliberativo: a presente 13ª Revisão Extraordinária não abrange o pleito relativo à instalação e operação de 12 controladores de velocidade ("radares") oriundos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), objeto de tramitação própria, em processo apartado (item 2.2.9 e 3.2.3 abaixo). Delibera-se, tão somente, sobre os 4 eventos acima elencados, cujo mérito técnico e jurídico foi integralmente reconhecido pelas áreas competentes.

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.2.1. O histórico deste processo organiza-se em dois arcos causais distintos. O primeiro — do qual a presente 13ª Revisão Extraordinária não é resultado — é o pleito de inclusão dos 12 radares do DNIT, que nasceu com mérito reconhecido, mas foi bifurcado para tramitação própria em razão de divergência quanto ao método de apuração de custos. O segundo é a formação da proposta ora submetida à deliberação, que compreende exclusivamente os 4 eventos elencados no item 2.1.2.

2.2.2. Em 16/04/2024, a Nota Técnica SEI nº 3019/2024/COGIN/GEGIR (SEI nº [22883652](#)) reconheceu o mérito inicial do pleito de inclusão dos custos de 12 controladores de velocidade ("radares") oriundos do DNIT, monitorando 24 faixas na BR-050/GO/MG, no âmbito do processo SEI nº [50500.027148/2024-12](#).

2.2.3. A Nota Técnica SEI nº 3103/2024/COGIN/GEGIR (1ª tentativa de formalização) incluiu os radares como item VI.B, no valor de R\$ 35.848.712,97 (preço corrente abr/2023) — nota que veio a ser invalidada por ausência de assinatura da SUROD.

2.2.4. A Concessionária, pela Carta ECO050-GAC-0605-2024 (SEI nº [22962264](#)), objetou ao método de rateio de custos de operação e manutenção compartilhados proposto pela ANTT para o pleito dos radares.

2.2.5. Em resposta, a Nota Técnica SEI nº 3614/2024/COGIN/GEGIR (substituta) reapresentou o pleito dos radares com valor referencial reduzido — R\$ 9.409.736,16, expressamente identificado como referencial, não definitivo (nota de rodapé [1] do quadro de eventos).

2.2.6. A ANTT, então, redirecionou o pleito dos radares para tramitação em processo próprio de Termo Aditivo (SEI nº [50500.114357/2024-97](#)), condicionando o valor definitivo à análise de propostas comerciais pela GEENG e à comprovação de gastos efetivos em Revisão Ordinária futura — o Despacho SEI nº 23597570 chega a sugerir o sobrestamento dessa análise específica.

2.2.7. Checkpoints registrados em 26/02/2025 (Despacho SEI nº 33092885 e Ofício SEI nº 7238) situam o pleito dos radares em status "em análise": a GEENG objetou à documentação apresentada, cabendo à Concessionária reapresentá-la. O pleito nunca foi formalmente aprovado nem negado — permanece não maduro para a presente revisão.

2.2.8. Em 22/06/2026, a Nota Técnica SEI nº 866/2026/COGIR/GEGIR (SEI nº [39007916](#)) consolidou os 4 eventos maduros (itens VI.a a VI.d, item 2.1.2), no valor total de R\$ 5.126.573,60, mantendo os radares fora do escopo desta revisão.

2.2.9. Em 10/07/2026, o Ofício SEI nº 29607/2026 (SEI nº [43816396](#)) encaminhou à Concessionária a Nota Técnica SEI nº 7337/2026/CGEFI/GEGEF (SEI nº [43777670](#)), com a análise final dos efeitos tarifários decorrentes dos 4 eventos.

2.2.10. Em 13/07/2026, a Concessionária, pela Carta EMG-GED-0803-2026 (SEI nº [43959745](#)), manifestou concordância integral com a análise técnica e com os efeitos tarifários apurados.

- 2.2.11. Em 15/07/2026, o Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026 (SEI nº [43973512](#)) propôs formalmente a 13ª Revisão Extraordinária à Diretoria Colegiada, apurando a alteração da TBP acumulada no FCM3 de R\$ 0,00398/km para R\$ 0,00422/km (efeito isolado desta revisão, variação de +6,01%) — dado desenvolvido no item 3.2.2 desta Fundamentação, juntamente com o efeito total (R\$ 0,00406/km) que consta do Art. 1º da Minuta de Deliberação.
- 2.2.12. Ainda em 15/07/2026, foi lavrado o Despacho de Instrução SEI nº 43974104, atestando que o processo reúne as condições do art. 39, § 1º, do Regimento Interno para sorteio entre os Diretores, com dispensa da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT por ausência de dúvida jurídica. No mesmo dia, o Gabinete do Diretor-Geral, pelo Despacho SEI nº 44000668, encaminhou o processo para inclusão na pauta de sorteio.
- 2.2.13. A distribuição consumou-se em 15/07/2026, às 17h33min47s (Certidão de Distribuição SEI nº 44012273), por sorteio entre os Diretores da composição vigente da Diretoria Colegiada (DICOL), tendo sido sorteado Relator o Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz.

2.3. **DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

- 2.3.1. O processo encontra-se instruído com: Nota Técnica SEI nº 3019/2024/COGIN/GEIR (reconhecimento inicial de mérito, radares); Nota Técnica SEI nº 3103/2024/COGIN/GEIR (1ª tentativa, invalidada); Nota Técnica SEI nº 3614/2024/COGIN/GEIR (substituta, radares); Nota Técnica SEI nº 1655/2024/COROR/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (elevador PRF); Nota Técnica SEI nº 5382/2026/COFAD/GEENG/SUOD/DIR-ANTT (desapropriações); Nota Técnica SEI nº 10289/2024/COGIN/GEIR/SUOD/DIR/ANTT e Nota Técnica SEI nº 12892/2025/COROR/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (conectividade 4G); Ofício SEI nº 11419/2024/SUOD/DIR-ANTT e Nota Técnica SEI nº 3114/2026/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT (pavimento/sinalização emergenciais); Nota Técnica SEI nº 866/2026/COGIN/GEIR (consolidação dos 4 eventos); Nota Técnica SEI nº 7337/2026/CGEFI/GEF/SUOD/DIR-ANTT (efeitos tarifários finais); Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026; Carta EMG-GED-0803-2026 (concordância da Concessionária); e Minuta de Deliberação (SEI nº [43973803](#)).
- 2.3.2. A instrução inclui, ainda, a memória de cálculo tarifária (planilha "13ª RE - Minas Gerais - preliminar SIR.xlsm"), com as abas Quadro Tarifário, Síntese (Fatores C/D/X/Q) e os 7 Fluxos de Caixa Marginal (FCM1-FCM7), e a memória de cálculo dos eventos acessórios (Quadros de investimento/cronograma vinculados às Notas Técnicas 3103/3614/2024).
- 2.3.3. Conclusão parcial: a instrução processual está completa para a fase deliberativa, contemplando o conjunto integral de notas técnicas por evento, a consolidação final, a manifestação de concordância da Concessionária e a memória de cálculo tarifária, em conformidade com o rito do art. 171-A da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

- 3.1.1. A competência desta Agência para regular a exploração da infraestrutura rodoviária federal e para processar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão rodoviária encontra fundamento no art. 21, inciso XII, alínea "d", e no art. 175 da Constituição Federal, bem como no art. 12, inciso III, e no art. 13 da Lei nº 10.233/2001, e no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995, que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
- 3.1.2. O rito processual observa o art. 171-A da Resolução ANTT nº 6.032/2023, segundo o qual os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser formulados pela Concessionária e discutidos em autos apartados dos processos de revisão, sendo considerados na revisão subsequente ao trânsito em julgado (ou ao reconhecimento administrativo definitivo) do evento de desequilíbrio — rito integralmente observado nos autos, com cada um dos 4 eventos tramitando e sendo reconhecido individualmente antes de sua consolidação na Nota Técnica SEI nº 866/2026.
- 3.1.3. A manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT foi dispensada nesta fase, por ausência, no momento, de dúvida jurídica relacionada ao processo, conforme expressamente justificado no Despacho de Instrução SEI nº 43974104, de 15/07/2026 — juízo que esta relatoria, após exame completo dos autos, confirma: a matéria não envolve controvérsia jurídica substancial, cingindo-se à aplicação de metodologia tarifária já disciplinada em resolução vigente a fatos individualmente comprovados e reconhecidos pelas áreas técnicas.
- 3.1.4. Conclusão preliminar: a competência desta Agência é inconteste, o rito de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 171-A da Resolução ANTT nº 6.032/2023 foi integralmente observado, e a dispensa de manifestação da Procuradoria Federal está adequadamente justificada.

3.2. **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

3.2.1. **DOS EVENTOS GERADORES DO REEQUILÍBRIO**

- 3.2.1.1. Visão geral. A 13ª Revisão Extraordinária consolida 4 eventos com fundamento jurídico e técnico próprio e individualmente rastreável — não um bloco monolítico —, no valor total de R\$ 5.126.573,60 (preços iniciais de março de 2012), conforme a tabela do Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026:

Item	Descrição	Base do mérito
VI.a	Elevador no Posto da PRF — km 42 da BR-050/MG, Araguari/MG	Determinação Judicial (SEI 50500.184216/2023-51) — Nota Técnica SEI nº 1655/2024/COF
VI.b	Desapropriações realizadas entre o 2º e o 10º ano de vigência contratual	Subcláusulas 9.1.3 + 21.2.18 do Contrato — Nota Técnica SEI nº 5382/2026/COFAD/GEENG/SUOD/D apresentados
VI.c	Conectividade 4G na BR-050/GO/MG (31 sites)	Mérito reconhecido na Nota Técnica SEI nº 10289/2024/COGIN/GEIR; incorporado ao contrato pelo 10 27/02/2026); aceite técnico na Nota Técnica SEI nº 12892/2025/CORC
VI.d	Pavimento/sinalização emergenciais, km 178+350 a 179+500, Uberaba/MG	Autorizado emergencialmente pela SUOD (Ofício SEI nº 11419/2024) antes da formal assunção do t (26/07/2024); classificado extra-PER

- 3.2.1.2. Item VI.a — Elevador no Posto da PRF (km 42, Araguari/MG). O Programa de Exploração da Rodovia já prescrevia, desde o início da concessão, a reforma e a operacionalização dos postos da Polícia Rodoviária Federal até o 12º mês — obrigação que a Concessionária cumpriu em 2014 e que a ANTT aceitou por meio do Ofício nº 1479/2015/GEINV/SUINF (SEI nº [10445985](#)).
- 3.2.1.3. Anos depois, contudo, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 65 (SEI nº [11436846](#)) perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, postulando a instalação de um elevador de acesso ao pavimento superior daquele mesmo Posto. A Sentença (ID 1345965366, SEI nº 16.133.389), de 13/03/2023, acolheu o pedido e determinou o início da instalação no prazo de 180 dias a contar da intimação.
- 3.2.1.4. Diante do prazo judicial, a Concessionária contratou os serviços em caráter emergencial (Cartas ECO050-GAC-0446-2023 e ECO050-GAC-0793-2023, SEI nº 17.533.521 e nº 19.863.225), com a execução atestada pelo Escritório Regional de Uberlândia/MG (Despacho SEI nº 20.110.962). A prestação de contas correspondente foi então submetida à Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG), que na **Nota Técnica SEI nº 1655/2024/COROR/GEENG/SUOD/DIR/ANTT** (SEI nº [22014887](#)) apurou o investimento em duas parcelas — R\$ 57.179,46, data-base set/2023, e R\$ 99.556,18, data-base nov/2023 —, totalizando R\$ 80.736,12 a preços iniciais (mar/2012); acrescido de 3,79% de custos administrativos (R\$ 3.059,90), o valor reconhecido perfaz **R\$ 83.796,02**.
- 3.2.1.5. Entre os 4 eventos, é o único cuja obrigatoriedade de execução **precede e independe** de juízo discricionário da ANTT quanto ao mérito de sua realização — decorre de ordem judicial —, cabendo à Agência apenas o reconhecimento do direito à recomposição tarifária correspondente, o que foi feito sem ressalvas pela área técnica.
- 3.2.1.6. Item VI.b — Desapropriações (2º ao 10º ano de concessão). A subcláusula 9.1.2 do Contrato fixara em R\$ 0,00 (zero) o montante inicialmente previsto na Proposta da Concessionária para despesas com desapropriação. Essa previsão nula é o que torna qualquer gasto real, por definição, um dispêndio excedente: por força da subcláusula 9.1.3, combinada com o risco atribuído ao Poder Concedente pela subcláusula 21.2.18, os custos efetivamente incorridos com desapropriação passam a assegurar à Concessionária o direito à recomposição pelo Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 22.5.

3.2.1.7. Foi exatamente esse o pleito trazido pela Concessionária: pela Carta EMG-GAC-0432-2025 (SEI nº [31435642](#)), apresentou elementos complementares à prestação de contas relativos a dezenas de desapropriações individuais realizadas ao longo de nove anos de concessão, entre 2014 e 2022 — com maior concentração no 2º ano, que sozinho respondeu por R\$ 825.251,06 a preços iniciais.

3.2.1.8. A GEENG avaliou essa documentação na **Nota Técnica SEI nº 5382/2026/COFAD/GEENG/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº [42778441](#)) e aprovou **apenas parcialmente** os valores apresentados — circunstância que evidencia o **exercício efetivo de controle técnico** sobre o pleito, e não mera chancela. O montante reconhecido foi de R\$ 1.795.543,01 a preços iniciais; acrescido de 3,79% de custos administrativos (R\$ 68.051,08), perfaz **R\$ 1.863.594,09** — o item de maior valor entre os 4 eventos.

3.2.1.9. Item VI.c — Conectividade 4G (31 sites, BR-050/GO/MG). A Concessionária apresentou o pleito pela Carta EMG-GAC-1064-2025 (SEI nº [37783001](#)), no âmbito do processo relacionado SEI nº [50500.123511/2024-11](#), propondo a implantação, operação e manutenção de cobertura de sinal de telefonia 4G ao longo de toda a rodovia.

3.2.1.10. A GEGIR reconheceu o mérito da inclusão na **Nota Técnica SEI nº 10289/2024/COGIN/GEGR/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº [26777516](#)), em razão de interesse público relevante — segurança viária e otimização da infraestrutura concedida. Por se tratar de obrigação **nova**, não prevista no PER original, sua inclusão contratual (subcláusula 21.2.13) enseja recomposição por Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 22.5 e do art. 150, § 1º, I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

3.2.1.11. Reconhecido o mérito, a obrigação foi formalmente incorporada ao Contrato pelo **10º Termo Aditivo**, aprovado pela **Deliberação ANTT nº 48**, de 27/02/2026 (SEI nº [39999089](#)), e comunicada à Concessionária pelo Ofício SEI nº 8499/2026/SUOD (SEI nº [40265976](#)). O aceite técnico definitivo veio na sequência, pela **Nota Técnica SEI nº 12892/2025/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº [37908124](#)), que confirmou os 31 sites, o prazo de implantação de 11 meses e o prazo de operação e manutenção de 60 meses, sem óbices técnicos.

3.2.1.12. O valor apresentado — R\$ 4.278.000,06, data-base mar/2025 — foi convertido a preços iniciais pelo IRT de 2,06415491915331, resultando em R\$ 2.072.518,89; acrescido de 3,79% de custos administrativos, perfaz **R\$ 2.151.067,36**. É o único dos 4 eventos que percorreu o **trâmite contratual completo** — reconhecimento de mérito, incorporação por termo aditivo e aceite técnico final —, sem etapas suprimidas.

3.2.1.13. Item VI.d — Pavimento e sinalização emergenciais (km 178+350 a 179+500, Uberaba/MG). O segmento encontrava-se em tratativas avançadas para a celebração do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens entre ANTT, Concessionária e DNIT quando se constatou elevada degradação do pavimento e deficiências de sinalização e drenagem. Diante do risco à segurança dos usuários — e por estar o aditivo de arrolamento ainda em tramitação —, a SUOD emitiu Autorização Excepcional para a intervenção, por meio do Ofício SEI nº 11419/2024/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº [22886859](#)), de 11/04/2024, com não objeção manifestada pelo Ofício SEI nº 11682/2024/COGIP/GEGR (SEI nº [22893836](#)).

3.2.1.14. Autorizada a intervenção, a Concessionária executou os serviços de fresagem e recomposição do pavimento e da sinalização, reportados pela Carta ECO050-GAC-0954-2024 (SEI nº [25175571](#)). O projeto executivo e o orçamento foram então analisados pela GEENG (Notas Técnicas nº 1435/2025 e nº 9582/2025/COROR/GEENG, SEI nº 35.635.617), com sucessivas reapresentações da Concessionária ao longo da instrução (Cartas EMG-GAC-0572-2025 e EMG-GAC-1057-2025, SEI nº 37.303.246).

3.2.1.15. O segmento foi formalmente incorporado à concessão pelo **3º Termo Aditivo**, de 26/07/2024, e tratado como **Extra-PER** por não constar do Programa de Exploração da Rodovia original — a intervenção decorreu, afinal, de determinação do Poder Concedente, via SUOD, para a execução de um serviço em segmento que ainda estava sob responsabilidade do DNIT, antes de sua efetiva transferência.

3.2.1.16. Concluída a instrução, a **Nota Técnica SEI nº 3114/2026/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº [40829113](#)) aceitou, em análise definitiva, o valor de R\$ 1.936.505,85 (data-base jan/2024), convertido a preços iniciais pelo IRT de 1,95493424585173 para R\$ 990.573,39; acrescido de 3,79% de custos administrativos (R\$ 37.542,73), perfaz **R\$ 1.028.116,13**. Trata-se, em suma, de intervenção **autorizada emergencialmente** pela SUOD, antes mesmo da formal assunção do trecho pela Concessionária, e só depois **regularizada** pela incorporação ao 3º Termo Aditivo — tratamento coerente com a natureza excepcional e superveniente da intervenção.

3.2.1.17. Conclusão parcial: os 4 eventos apresentam fundamentação jurídica e técnica próprias, rastreáveis e distintas entre si; nenhum decorre de mera liberalidade administrativa, e o item de maior valor (desapropriações) foi submetido a controle técnico que resultou em aprovação parcial, não integral, do quanto pleiteado.

3.2.2. DA METODOLOGIA TARIFÁRIA E DOS EFEITOS SOBRE A TBP

3.2.2.1. A adequação metodológica do cálculo da Taxa Interna de Retorno aplicável ao novo fluxo de caixa marginal (FCM3) tem fundamento na Resolução ANTT nº 6.003/2022 (spread CMPC, por perfil de risco de projeto) e na Resolução ANTT nº 6.004/2022 (CMPC, = CMPC_s + TLP, art. 2º) — base normativa cuja aplicação concreta aos 4 eventos ora deliberados é demonstrada nos itens seguintes.

3.2.2.2. Para a incorporação dos 4 eventos, foi criado um novo fluxo de caixa marginal — o FCM3 — com Taxa Interna de Retorno definida pela fórmula regulatória CMPC_r = CMPC_s + TLP (Resolução ANTT nº 6.004/2022, art. 2º; Resolução ANTT nº 6.003/2022, art. 1º): spread CMPC_s = 2,09% a.a. (perfil de risco CR0, correspondente a fluxo marginal de concessão vigente sem elementos de risco relevantes, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.003/2022) somado à TLP = 7,77% a.a. (média aritmética das Taxas de Longo Prazo de abril, maio e junho de 2026 — 7,77%, 7,73% e 7,80%, respectivamente, nos termos do art. 2º da Resolução ANTT nº 6.003/2022), resultando em CMPC_r = 9,86% a.a. — valor confirmado na Nota Técnica SEI nº 7337/2026.

3.2.2.3. Da coexistência de dois valores tarifários. A instrução processual apresenta dois valores para a nova TBP acumulada no FCM3, e a distinção entre eles — verificada e confirmada nesta relatoria por leitura direta e integral dos três documentos-fonte (Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026, Nota Técnica SEI nº 7337/2026 e Minuta de Deliberação SEI nº 43973803) — não configura divergência ou erro material, mas medida de grandezas distintas:

(a) o **efeito TOTAL**, que soma os efeitos ordinário e extraordinário da tarifa, eleva a TBP acumulada no FCM3 de **R\$ 0,00398/km para R\$ 0,00406/km** — é este o valor que consta do **Art. 1º da Minuta de Deliberação**, o dispositivo que efetivamente altera a tarifa contratual;

(b) o **efeito ISOLADO**, atribuível especificamente aos 4 eventos desta 13ª Revisão Extraordinária — descontada a substituição do tráfego projetado pelo real nos FCM1/FCM2, que por si só varia -0,59404% e -3,51405%, somando -4,10809%, patamar abaixo do gatilho de 5% que obrigaria a revisão das projeções de tráfego —, eleva a TBP acumulada no FCM3 de **R\$ 0,00398/km para R\$ 0,00422/km**, correspondente a uma **variação positiva de 6,01%**, número que a Nota Técnica SEI nº 7337/2026 e o Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026 utilizam para demonstrar o mérito específico desta revisão.

3.2.2.4. Registre-se que a substância econômica dos eventos está integralmente demonstrada no Relatório SEI nº 327/2026 e na Nota Técnica SEI nº 7337/2026, por meio da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal com CMPC próprio — metodologia distinta do Índice de Reajuste Tarifário periódico clássico, o que é próprio da natureza extraordinária, e não ordinária, da presente revisão.

3.2.2.5. Conclusão parcial: a metodologia tarifária está corretamente fundamentada em resolução regulatória própria, os dois valores de TBP constantes dos autos (R\$ 0,00406/km e R\$ 0,00422/km) são mutuamente consistentes e não conflitantes, cada qual medindo uma grandeza distinta e devidamente identificada — recomendando-se, para a redação final da deliberação e de eventual comunicação externa, que ambos os valores permaneçam expressos com a explicitação de seu respectivo significado, de modo a prevenir leitura equivocada por parte de terceiros que tenham acesso a apenas um dos documentos da instrução.

3.2.3. DOS EVENTOS NÃO INCLuíDOS — O PLEITO DE RADARES

3.2.3.1. Cumpre à relatoria esclarecer, para a segurança do encaminhamento, por que o pleito relativo aos 12 radares oriundos do DNIT (SEI nº [50500.027148/2024-12](#)) — que compartilha origem documental com o item VI.a nas notas técnicas iniciais (NT 3103/2024 e NT 3614/2024) — não integra a presente 13ª Revisão Extraordinária.

3.2.3.2. Conforme reconstituído no histórico processual (itens 2.2.2 a 2.2.7), o pleito dos radares nasceu com mérito reconhecido (NT 3019/2024), mas foi redirecionado para tramitação em processo próprio de Termo Aditivo (SEI nº [50500.114357/2024-97](#)), em razão de divergência quanto ao método de apuração de custos de operação e manutenção compartilhados. Permanece, até a presente data, em status "em análise", sem aprovação nem negação definitiva. Trata-se, portanto, de bifurcação procedimental deliberada, e não de omissão, erro ou negativa de mérito por parte desta Agência.

3.2.3.3. Da divergência de numeração "12ª RE" vs. "13ª RE". Identificou-se, em um único registro da memória de cálculo (planilha "TABELAS.xlsx", aba "QUADRO 2", célula E3), menção ao pleito dos radares como associado à "12ª Revisão Extraordinária" — divergindo das aproximadamente 60 demais menções no corpus textual do processo, que se referem consistentemente à "13ª Revisão Extraordinária". Considerando que o pleito dos radares é o único item que nunca integrou a síntese de mérito reconhecido para esta revisão, a leitura mais consentânea com a evidência disponível é a de que "12ª" constitui rótulo residual de fase anterior do próprio pleito de radares, em documento de trabalho interno — não uma disputa substantiva sobre a numeração oficial da presente revisão. Recomenda-se, por cautela, que a área técnica confirme essa leitura antes da publicação da deliberação.

3.2.3.4. Conclusão parcial: a exclusão do pleito de radares desta 13ª Revisão Extraordinária está adequadamente justificada pela sua imaturidade processual, decorrente de tramitação própria e ainda não concluída, não afetando a completude ou a autonomia dos 4 eventos ora submetidos à deliberação.

3.3. DA CONFORMIDADE JURÍDICA E DA IMPLEMENTAÇÃO CONDICIONADA

3.3.1. A Minuta de Deliberação (SEI nº [43973803](#)), submetida a esta relatoria, contempla, em seu Art. 2º, determinação expressa de que os efeitos econômico-financeiros decorrentes desta 13ª Revisão Extraordinária sejam implementados de forma simultânea à 11ª Revisão Ordinária (SEI nº [50500.003042/2026-87](#)), com data-base de reequilíbrio contratual em 08/07/2026 — condição explicitamente reconhecida, também, no Relatório SEI nº 327/2026 e na Nota Técnica SEI nº 7337/2026, ambos consignando que os resultados apresentados têm validade restrita a esse cenário de implementação conjunta.

3.3.2. A própria Minuta de Deliberação já contempla a salvaguarda para a hipótese de descompasso temporal: o parágrafo único do Art. 2º dispõe que os efeitos econômico-financeiros decorrentes de eventual atraso na implementação da 11ª Revisão Ordinária serão computados na Revisão Ordinária subsequente — de modo que a única condicionalidade relevante identificada nesta relatoria, a saber, a vinculação da presente revisão à data de implementação da 11ª Revisão Ordinária, já se encontra normativamente endereçada no próprio instrumento submetido à deliberação, não configurando lacuna a ser suprida por esta relatoria.

3.3.3. A submissão da matéria à Diretoria Colegiada observa os princípios da legalidade, publicidade, motivação e eficiência (art. 37, caput, da CF/88; art. 50 da Lei nº 9.784/1999), tendo sido assegurada, ainda, a possibilidade de dispensa fundamentada da manifestação da Procuradoria Federal, nos termos examinados no item 3.1.3.

3.3.4. Conclusão parcial: a segurança jurídica da proposta está assegurada; a condicionalidade de implementação simultânea à 11ª Revisão Ordinária está normativamente prevista e resolvida na própria Minuta de Deliberação, com salvaguarda expressa para a hipótese de descompasso temporal.

3.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.4.1. Após o exame dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e procedimentais, conclui-se que:

- a) a **competência** desta Agência está plenamente configurada;
- b) o **rito de reequilíbrio econômico-financeiro** (art. 171-A da Resolução ANTT nº 6.032/2023) foi integralmente observado, com cada um dos 4 eventos tramitando e sendo reconhecido individualmente antes de sua consolidação;
- c) os **4 eventos geradores** (elevador, desapropriações, conectividade 4G, pavimento emergencial) apresentam fundamentação jurídica e técnica próprias e rastreáveis, com controle técnico efetivo demonstrado inclusive pela aprovação apenas parcial do item de desapropriações;
- d) a **metodologia tarifária** ($CMPC_r = 9,86\% \text{ a.a.}$, FCM3) está corretamente fundamentada em resolução regulatória própria, e os dois valores de TBP constantes dos autos (R\$ 0,00406/km total e R\$ 0,00422/km isolado, +6,01%) são mutuamente consistentes, recomendando-se sua explicitação conjunta na comunicação da deliberação;
- e) a **exclusão do pleito de radares** desta revisão está adequadamente justificada por sua bifurcação procedimental e imaturidade processual;
- f) a **condicionalidade de implementação simultânea** à 11ª Revisão Ordinária está normativamente prevista e resolvida na própria Minuta de Deliberação, com salvaguarda para a hipótese de descompasso temporal;
- g) a **dispensa de manifestação da Procuradoria Federal** está adequadamente justificada pela ausência de dúvida jurídica substancial.

3.4.2. A proposta atende aos critérios de legalidade, publicidade, motivação, razoabilidade e eficiência, justificando sua aprovação, com a determinação adiante especificada.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DO VOTO

4.2. Diante do exposto, e considerando:

- (i) a competência desta Agência para regular a exploração da infraestrutura rodoviária federal e processar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 21, XII, "d", e do art. 175 da CF/88, dos arts. 12, III, e 13 da Lei nº 10.233/2001, e do art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995;
- (ii) a observância do rito do art. 171-A da Resolução ANTT nº 6.032/2023, com o reconhecimento individual e tempestivo de cada um dos 4 eventos geradores do reequilíbrio;
- (iii) o reconhecimento técnico do mérito dos 4 eventos pelas áreas competentes — Nota Técnica SEI nº 1655/2024 (elevador), Nota Técnica SEI nº 5382/2026 (desapropriações, aprovação parcial), Notas Técnicas SEI nº 10289/2024 e nº 12892/2025 (conectividade 4G) e Ofício SEI nº 11419/2024 (pavimento emergencial), consolidados na Nota Técnica SEI nº 866/2026/COGIR/GEGIR;
- (iv) a metodologia tarifária fundamentada nas Resoluções ANTT nº 6.003/2022 e nº 6.004/2022 ($CMPC_r = 9,86\% \text{ a.a.}$), apurada na Nota Técnica SEI nº 7337/2026/CGEFI/GEGEF e no Relatório à Diretoria SEI nº 327/2026;
- (v) a concordância expressa da Concessionária com a análise técnica e com os efeitos tarifários, manifestada na Carta EMG-GED-0803-2026 (SEI nº [43959745](#));
- (vi) a determinação de implementação simultânea à 11ª Revisão Ordinária (SEI nº [50500.003042/2026-87](#)), com data-base de reequilíbrio contratual em 08/07/2026;
- (vii) a dispensa fundamentada da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (Despacho de Instrução SEI nº 43974104);
- (viii) os princípios da legalidade, da publicidade, da motivação, da razoabilidade e da modicidade tarifária;

4.3. **VOTO pela APROVAÇÃO da 13ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão celebrado com base no Edital de Concessão nº 001/2013 (BR-050/MG/GO), em favor da Concessionária Ecovias Minas Goiás, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 44441431.**

4.4. **PROPONHO, assim, que o presente voto seja objeto de deliberação e aprovação pela Diretoria Colegiada, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 44441431).**

4.5. **É o voto.**

ALEX AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 30/07/2026, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44438054** e o código CRC **1D0A1350**.

Referência: Processo nº 50500.115208/2024-45

SEI nº 44438054

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br